

LEI Nº 534 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL
DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
NO MUNICÍPIO DE VERDELÂNDIA/MG
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERDELÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Verdelândia/MG, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais Nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Nº 7889 de 23 de novembro de 1989, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º- São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- a)** os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b)** o pescado e seus derivados;
- c)** o leite e seus derivados;
- d)** o ovo e seus derivados;
- e)** os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º- A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I. Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II. Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III. Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV. Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V. Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI. Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII. Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º- É expressamente proibido, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º- A inspeção sanitária e industrial, conforme o art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º- Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatório a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º- Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º- Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Verdelândia/MG sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º- Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Verdelândia/MG, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Verdelândia/MG.

Art. 10º- O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11º- As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12- O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13- O Município de Verdelândia/MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1º- O município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º- No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Verdelândia/MG, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§3º- Os servidores Municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM – Verdelândia/MG ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14º- O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a)** A classificação dos estabelecimentos;
- b)** As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c)** A higiene dos estabelecimentos;
- d)** As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

- e)** A inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- f)** A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g)** A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h)** O registro de rótulos e marcas;
- i)** As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j)** As análises de laboratórios;
- k)** O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l)** Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15º- Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I.** Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;
- II.** Multa, no valor 20 a 1.000 UFERMS;
- III.** Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;
- IV.** Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V. Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI. Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º- O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º- Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as conseqüências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstância atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

I. Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a)** Primariedade;
- b)** Gravidade da Infração;
- c)** Não embarço na fiscalização;
- d)** Capacidade econômica do infrator;
- e)** A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;
- f)** A infração não afetar a qualidade do produto.

II. Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a)** Reincidência do infrator;
- b)** Embarço ou obstáculo à ação fiscal;
- c)** A infração ser cometido para obtenção de lucro;
- d)** Agir com dolo ou má-fê;

e) Descaso com a autoridade fiscalizadora;

f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§3º- Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§4º- Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§5º- A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de indústrias de pequeno porte, conforme definida na legislação.

Art. 16º- As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 17- Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Verdelândia/MG que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, a critério do serviço de inspeção, ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Art. 18º- As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19º- São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§1º- O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I. O nome e a qualificação do autuado;

II. O local, data e hora da sua lavratura;

III. A descrição do fato;

IV. O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V. O prazo de defesa;

VI. A assinatura e identificação do médico veterinário oficial

VII. A assinatura do autuado em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º- A assinatura e a data postas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º- A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§4º- O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20º- No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Verdelândia/MG deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21º- As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§1º- Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 22º- Fica instituída, no âmbito do Município de Verdelândia/MG, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23º- São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Econômico, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 24º- As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta Lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

Art. 25º- A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 26º- A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário.

I. O SIM:

a) Tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II. Os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) Realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) Emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais.

Art. 27º- Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão:

I. Os recursos devem ser aplicados exclusivamente no SIM, **sendo permitido** para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal **no percentual máximo de 60%**;

II. No **mínimo 40% dos recursos devem** ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infra-estrutura para o serviço.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º- O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM – Verdelândia/MG.

Parágrafo Único. Fica criada uma conta específica do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

Art. 29º- Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da publicação da regulamentação, para cumprirem às exigências estabelecidas no decreto.

Art. 30º- As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31º- Fica criado o rol de taxas pelo exercício regular do poder de polícia, no Município de Verdelândia/MG, constando no anexo I desta lei as referidas Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal.

Art. 32º- Para fins desta Lei, fica o Serviço de Inspeção Municipal de Verdelândia/MG declarado de natureza essencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDELÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Renato Azeredo, 2001 – Centro – CEP 39458-000 – Verdelândia/MG
Email – prefeitura@verdelandia.mg.gov.br
Fone: (38) 3625-8113

Art. 33º- Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 369 de 24 de abril de 2018.

Prefeitura Municipal de Verdelândia/MG, 24 de outubro de 2023.

JARBAS SOARES ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município

ANEXO I
TAXAS DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento Industrial	R\$ 480,00	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	R\$ 48,00	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 48,00	Única
Instalação do SIM em Estabelecimento Industrial	R\$ 280,00	Única
Instalação do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	R\$ 28,00	Única
Instalação do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 28,00	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Industrial	R\$ 250,00	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	R\$ 25,00	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 25,00	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 120,00	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	R\$ 12,00	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	R\$ 12,00	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R\$ 0,36 por animal	mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R\$ 0,12 por animal	mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	R\$ 0,36 por centena de animal ou fração	mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	R\$ 3,20 por tonelada ou fração	mensal

Produtos cárneos salgados ou dessecados	R\$ 2,40 por tonelada ou fração	mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	R\$ 2,80 por tonelada ou fração	mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	R\$ 2,80 por tonelada ou fração	mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	R\$ 1,80 por tonelada ou fração	mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	R\$ 0,76 por centena de quilo ou fração	mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterelizado	R\$ 0,14 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	R\$ 0,56 (cada 1.000 litros ou fração)	mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	R\$ 4,80 (porton ou fração)	mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	R\$ 4,80 (por ton ou fração)	mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	R\$ 9,60 (porton ou fração)	mensal
Manteiga	R\$ 6,20 (porton ou fração)	mensal
Margarina	R\$ 3,10 (porton ou fração)	mensal
Caseína, lactose e leite em pó	R\$ 6,20 (porton ou fração)	mensal
Creme de leite de mesa	R\$ 4,80 (porton ou fração)	mensal
Crème de leite industrial	R\$ 2,40 (porton ou fração)	mensal
Ovos	R\$ 0,06 (a cada 30 (trinta) dúzias ou fração)	mensal
Mel	R\$ 0,12 (por centena kg ou fração)	mensal

Referidos valores podem ser convertidos em UFERMS